



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2256815-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que são agravantes JEAN FERNANDO SAIDNEUY (ESPÓLIO) e NATÁLIA LACORTE (INVENTARIANTE), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 35753

Agravo de Instrumento nº 2256815-62.2024.8.26.0000

Agravante: Jean Fernando Saidneuy e outro

Agravado: O Juízo

Comarca: Ibitinga

Juíza de Direito: Mariana Marques Barbieri

Agravo de Instrumento. Inventário. Decisão que indeferiu o pedido de recolhimento do ITCMD com isenção de multa e de juros de mora. Reforma que se impõe. Justificada a demora do trâmite do inventário, e ausência de desídia do inventariante. Aplicação, ademais, da súmula 114/STF. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. copiada a fls. 40/41, que indeferiu o pedido de recolhimento do ITCMD, com a isenção de multa e juros de mora.

Alega a agravante que houve dificuldade em obter os documentos necessários para as primeiras declarações, sendo necessário pesquisas pelo Sisbajud. Da mesma forma, houve atraso na apresentação do protocolo de ITCMD, uma vez que precisava das informações do inventário. Além disso, aduz que o óbito do de cujus ocorreu em meio a pandemia de COVID-19, sendo essa, inclusive, a causa da morte. Diz, ainda, que as herdeiras se depararam com muitas dívidas do de cujus, tendo que arcar com recursos pessoais para a quitação dessas obrigações.

Ademais, ressalva que a Súmula 114 do STF determina que “o imposto de transmissão “causa mortis” não é exigível antes da homologação do cálculo”.

Portanto, não homologado o cálculo do ITCMD, não cabe a aplicação de juros e multa.

Argumenta, também, que a Doute Procuradoria do Estado não se opôs ao requerimento de isenção de multa e juros de mora.

Postula, assim, a concessão da tutela antecipada para

suspender a cobrança de multa e juros de mora de ITCMD, bem como sua inscrição em dívida ativa.

Pede o provimento do recurso.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regularmente processado.

É o Relatório.

O recurso comporta provimento.

Reside a controvérsia na pretensão de exclusão de juros e de multa incidentes no ITCMD a ser pago pelos agravantes.

Nos termos da súmula 114/STF, o imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

E, nos termos dos arts. 637 e 638 do CPC, o ITCMD somente é aferido (e, portanto, exigível), depois de ouvidas as partes a respeito das últimas declarações, e da manifestação da Fazenda Pública, sobre o montante apurado. Somente após tal feito, possível a homologação do cálculo pelo Juízo.

Extraí-se dos autos de origem que Jean Fernando Saidneuy faleceu em 08/setembro/2020; a certidão de óbito indicou como causa da morte Covid 19.

O inventário foi distribuído em 16/maio/2022, ocasião em que não detinha a inventariante condições de saber os valores que comporiam a partilha, em razão do grande número de dívidas, empréstimos contraídos, ações de execução, em nome do falecido.

Deve ser considerado, ainda, que o falecimento ocorreu no início da pandemia de Covid, o que, certamente, dificultou a obtenção de informações e documentação necessárias para a instrução do feito.

Não se olvide, outrossim, haver sido a inventariante diligente em suas manifestações e pagamentos de dívidas pendentes do

falecido no curso do inventário.

Conquanto o art. 17, § 1º, da Lei Estadual n. 10.705/2000 determine o prazo de 180 dias, da abertura da sucessão, para o recolhimento do imposto *causa mortis*, sob pena de incidência de juros e penalidades, há ressalva expressa para hipóteses de atraso por justo motivo, quando haverá dilação do prazo para o recolhimento respectivo.

Esse bem o caso dos autos: justificável o não recolhimento do ITCMD no prazo legal, motivo pelo qual devem ser afastados os juros e a multa incidentes.

Insista-se no ponto: o atraso derivou do trâmite processual, e não por desídia da agravante.

Ademais, descabido o recolhimento do imposto antes da homologação judicial prevista nas normas próprias, que somente ocorrerá depois de efetivada a competente avaliação da totalidade dos bens do espólio.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RAMON MATEO JUNIOR
Relator